

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/CONT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador
Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda., por recusa
de colaboração**

Lisboa
10 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/CONT-R/2010

Assunto: Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda., por recusa de colaboração

I. Factos

1. No âmbito da verificação do cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), iniciaram-se os respectivos procedimentos de fiscalização, tendo em vista apurar se o serviço de programas “Alfândega FM” do operador Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda., titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Alfândega da Fé, frequência 88.2 MHz, serviço de programas generalista, de âmbito local, estava a cumprir os requisitos previstos na Lei da Rádio.
2. Neste quadro foram solicitados ao operador os elementos referentes à programação, bem como a gravação da emissão dos dias 9 e 19 de Fevereiro de 2010.
3. Em 24 de Março de 2010, o operador juntou alguns dos elementos em questão mas não enviou, contudo, as gravações solicitadas, apresentando cópia de comunicação anterior à ANACOM (sem data), onde relata os problemas técnicos causados pelos temporais que assolaram por várias vezes o local onde tem o material de transmissão, motivo por que, esclarece, não procedeu às gravações legalmente exigidas, não dispondo do registo da emissão dos dois dias seleccionados (9 e 19 de Fevereiro de 2010).
4. O operador informou que “[têm] feito as emissões regulares como [podem] mas, atendendo às inúmeras vezes em que devido à excepcional intempérie [que sofreram], desde a queda da torre que suporta o sistema de emissão até ao diverso material queimado de forma continuada devido às constantes falhas de energia, [viram-se] obrigados por diversas vezes a ter de retransmitir directamente as

emissões da Rádio Brigantia, rádio à qual [se encontram] associados”. Acrescenta que “[n]este momento, e depois de um elevado esforço financeiro, [têm] já a torre metálica de pé e [encontram-se] já nesta fase a transmitir com normalidade, sendo que ainda não [têm] o material definitivo colocado” – situações que, refere, só por desconhecimento da lei não foram comunicadas à ERC no devido tempo.

5. Foi ainda assegurado pelo operador que estariam “disponíveis para disponibilizar qualquer gravação logo a partir de 26 de Março (...)”.
6. Na sequência da comunicação do operador, foram-lhe solicitadas novas gravações (pelo ofício n.º 2149/ERC/2010) relativas à emissão dos dias 30 de Março de 2010 e 1 de Abril de 2010, as quais não foram enviadas pelo operador.
7. Houve, entretanto, diversas insistências, por telefone, no sentido de se conseguir o envio das gravações solicitadas e/ou apurar do motivo da omissão.
8. Atentas as justificações apresentadas, chegaram a ser solicitados outros dias de gravação – 1 e 4 de Junho de 2010 –, mas também essas gravações não foram enviadas pelo operador.
9. Por ofício n.º 9392/ERC/2010 voltaram a ser solicitadas novas gravações, relativas à emissão da totalidade do mês de Agosto de 2010, o que igualmente não mereceu resposta por parte do operador.
10. Contactado por telefone em 8 de Outubro de 2010, um representante do operador informou que devido a problemas no computador onde são feitas as gravações, que esteve um longo período parado para ser arranjado, não puderam enviar as gravações porque não as tinham.
11. A situação repetiu-se quando foi solicitado o envio dos dias 4 e 6 de Outubro de 2010, bem como comprovativo da avaria/tempo de arranjo do computador, tendo sido largamente ultrapassados todos os prazos concedidos para o efeito.

II. Análise e fundamentação

12. Tendo em conta o reiterado incumprimento dos prazos concedidos para envio das gravações solicitadas, não foi possível proceder à análise da emissão e,

consequentemente, apurar da sua conformidade com as obrigações legais, constantes da Lei da Rádio.

13. De acordo com o n.º 1 do art.º 43º da Lei da Rádio, as emissões devem ser gravadas e conservadas pelo período mínimo de 30 dias.
14. No caso em concreto, segundo o que foi possível apurar, quer pela comunicação escrita do operador, em 24 de Março de 2010, quer pelas várias comunicações por telefone, o operador não dispunha das gravações correspondentes aos diversos dias solicitados.
15. E não obstante a bondade reconhecida aos motivos subjacentes, alegados pelo operador, justificativos do incumprimento do normativo referido – intempéries várias que destruíram a torre que suporta o sistema de emissão; problemas informáticos no computador que efectua as gravações –, a verdade é que o operador, à excepção da sua única comunicação, datada de 24 de Março de 2010, não mais respondeu formalmente às várias solicitações que lhe foram dirigidas, informando dos “incidentes” apenas quando era contactado por telefone, mas não juntando os comprovativos que igualmente lhe foram solicitados.

III. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 6º al. c), 8º, al. j), 24.º, n.º 3, al. c) f), i) e ac), 67º e 68º, dos respectivos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda., por recusa de colaboração nos termos do artigo 53.º, n.º 5, do mesmo diploma, não remetendo as gravações solicitadas e/ou os comprovativos dos “incidentes” diversamente alegados pelo operador para se escusar ao seu envio.

Lisboa, 10 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira